

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 42, de 2006, que *acrescenta a alínea h
ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de
dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da
base de cálculo do imposto de renda, das
despesas do contribuinte pessoa física com a
Previdência Social de seus empregados
domésticos.*

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 42, de 2006, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de rendas das pessoas físicas (IRPF), das despesas do contribuinte com a Previdência Social de seus empregados domésticos.

O PLS nº 42, de 2006, em seu art. 1º, acrescenta alínea *h* ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir ao contribuinte a dedução do pagamento da contribuição social prevista na alínea *b* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referente aos seus empregados domésticos. No art. 2º do projeto, há a determinação ao Executivo de estimar o montante da renúncia fiscal gerada pela proposição. O art. 3º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, mas o parágrafo único determina a eficácia do benefício fiscal no primeiro dia exercício financeiro posterior ao ano de sua publicação.

Na justificativa, invoca-se a necessidade de se estimular a formalização dos contratos de trabalho domésticos, que atingem um grau expressivo de marginalidade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 42, de 2006, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, inciso III, da CF). Além disso, a matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não se encontram óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade. No mérito, a proposição busca estimular a formalização dos contratos de trabalho domésticos por meio de incentivo fiscal referente ao IRPF.

Em que pese o objetivo louvável da proposta, verifica-se que a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011, inseriu novo inciso VII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, autorizando, até o exercício de 2015, a dedução do imposto de renda apurado pela pessoa física das contribuições patronais pagas à Previdência Social pelo empregador doméstico incidentes sobre o valor da remuneração do empregado.

Desse modo, a Lei permite a dedução diretamente do imposto devido e não da sua base de cálculo, tal como prevê o PLS nº 42, de 2006.

A dedução, nessa modalidade, diminui integralmente (observado o limite determinado) o valor do imposto. Ou seja, no caso concreto, cem por cento da contribuição social sobre um salário mínimo será subtraída do valor do imposto devido.

Em contraposição, a dedução da base de cálculo tem impacto menor no valor final do imposto devido. Dessa maneira, a redução efetiva do imposto devido corresponde ao resultado da aplicação da alíquota a que o contribuinte esteja sujeito sobre o valor da dedução permitida. Ou seja, a redução do imposto corresponde a, no máximo, 27,5% do valor da dedução.

Portanto, entendemos que esse benefício pode ser estendido por mais tempo, tendo em vista os importantes resultados alcançados com essa medida no sentido da formalização do trabalho dos empregados domésticos. Em desses argumentamos, será mais precisa a inserção do benefício no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995. Além disso, julgamos conveniente que permaneça a limitação da dedução a um salário mínimo por empregado.

Assim, somos pela manutenção dessa medida trazida pelo PLS nº 42, de 2006, na forma do substitutivo apresentado ao final, em que o gozo do benefício é estendido ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018.

Finalmente, inserimos dispositivos para a devida adequação da proposição à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2006, na forma do substitutivo abaixo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42 (SUBSTITUTIVO), DE 2006

Altera o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar que as despesas da contribuição social do empregado doméstico referidos a um salário mínimo sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII e a alínea *a* do inciso III do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.
.....

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.
..... (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O benefício tributário de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator